



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.004073/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.373 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Diante da alteração da legislação que instituiu nova sistemática de cálculo das penalidades ao sujeito passivo, deve-se, caso seja mais benéfica, aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento, nos termos do art. 106 do CNT.

REDIRECIONAMENTO DA INFRAÇÃO PARA INCLUIR COMO RESPONSÁVEL EXCLUSIVO PELA DÍVIDA O SÓCIO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE.

O redirecionamento da dívida para determinado responsável não poderá ser efetuado pela autoridade julgadora de segunda instância, por falta de competência, principalmente quando pretende-se responsabilizar exclusivamente pessoa que sequer foi qualificada como corresponsável pelo crédito apurado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, II, da Lei 8.212/91, e comparado aos valores que constam do presente auto de infração, aplicando-se o valor mais benéfico ao recorrente, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c" do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ), que julgou improcedente impugnação apresentada contra o lançamento constante do Auto de Infração de das e-fls. 2 a 5 e 58.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 58), a autuação deveu-se à não entrega da GFIP nas competências 13/05 e 13/06, deixando assim a empresa de declarar as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, conforme exigido pelo art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Em razão dessa conduta, foi aplicada a multa prevista nos §§ 4º e 7º do mesmo dispositivo legal.

O recorrente apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em suma, que a multa aplicada tem efeito confiscatório; que é entidade assistencial e por isso tem imunidade tributária; que o valor da multa aplicada estaria equivocado e deveria ter sido aplicada a multa mínima de R\$ 636,17; requereu diligência para que se verifique a existência de circunstâncias atenuantes para aplicação da multa, além da aplicação da multa mais benéfica, tendo em vista a alteração promovida na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, na qual foi inserido o art. 32-A que passou a prever nova multa pela não entrega da GFIP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ) julgou improcedente a impugnação, mas determinou que na execução da decisão fosse observada a multa mais benigna a ser aplicada, por meio da comparação da multa aplicada com aquela prevista na lei superveniente (e-fls. 89 e ss).

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2010 (e-fls. 97), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 19/11/2010 (e-fls. 98), no qual alega a existência de administração fraudulenta da empresa no período da autuação, requerendo a redução da multa tendo em vista a alteração promovida na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, na qual foi inserido o art. 32-A que passou a prever nova multa pela não entrega da GFIP, em tese mais benéfica, e o redirecionamento da autuação para imputar como responsável exclusivo pela infração cometida o sócio Paulo Fernando de Moraes Nicolau, então administrador da empresa, tendo em vista ter sido o responsável pela infração cometida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no recurso.

Mérito

Do pedido de redirecionamento da infração para incluir como responsável exclusivo pela dívida o sócio administrador

O pedido não poderá ser atendido nesta esfera recursal. Nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento de ofício deve ser efetuado contra o sujeito passivo, conceito que engloba o contribuinte e o responsável, nos termos do art. 121 também do CTN. Entretanto, não cabe nesta esfera recursal redirecionar o lançamento exclusivamente para determinado responsável, o que somente poderia ser efetuado pela autoridade lançadora ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quando da execução fiscal da dívida. Ademais, conforme se verifica da sentença judicial anexada aos autos (e-fls. 104), a determinação judicial é para afastar o sócio gerente até que seja ultimada a dissolução da sociedade, de forma que a sentença não dá respaldo a que crédito tributário seja afastado do contribuinte exclusivamente para o responsável.

Por fim, nota-se pelo auto de infração que a pessoa apontada pelo contribuinte como responsável pela infração sequer foi qualificado como corresponsável pelo crédito apurado pela fiscalização.

Da retroatividade benigna

Nesse aspecto cabe registrar que com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, houve profunda alteração no cálculo das multas decorrentes de descumprimento das obrigações acessórias relacionadas à GFIP.

Os §§ 1º a 8º do art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, foram revogados pela Lei nº 11.941/2009, fato que não alterou a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária, mas que pode resultar em aplicação de penalidade mais benéfica, considerando a disciplina contida no art. 106 do CTN.

À época da lavratura do Auto de Infração a auditoria fundamentou a autuação no art.32, IV, §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/91 e, com a revogação desses dispositivos, a penalidade pela não apresentação da GFIP passou a ser regulada pelo § 9º, o qual determina que o art.32-A da mesma lei seria o dispositivo a ser aplicado em se tratando de infrações relacionadas à GFIP enquanto obrigação acessória.

O novo dispositivo estabelece que a empresa que deixar de apresentar o documento do inciso IV do art. 32 (na época, a GFIP) estará sujeita às penalidades ali previstas, ou seja:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

De outra forma, a determinação anterior, prevista no art. 32 da mesma lei, assim determinava:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>1/2 valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

(...)

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

Como se vê, o critério anterior para aplicação da multa baseava-se no número de segurados por cada competência, diferentemente do que ocorre no atual critério, de forma que o valor objeto do lançamento que se discute **poderá** ser reduzido diante da nova regra para o cálculo de infração por não apresentação de GFIP.

Deve-se, então, quando da execução da presente decisão, recalcular a multa nos termos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, e aplicá-lo, caso seja mais benéfico ao recorrente, considerando que as regras contidas no novo dispositivo devem retroagir para beneficiar o contribuinte, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, II, da Lei 8.212/91, e comparado aos valores que constam do presente auto de infração, aplicando-se o valor mais benéfico ao

recorrente, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c' do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva